



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 515 /2013**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 06.06.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3837/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621465**

**AUTUANTE: ROBERTA MARIA MELO VIANA**

**RECORRENTE: MANOEL NELSON RABELO JÚNIOR E CIA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**RELATOR DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.**

Constatada mediante Levantamento Físico de Estoque. A firma autuada efetuou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, referentes ao exercício de 2003. **AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal: Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operação de saídas de mercadorias – **OMISSÃO DE SAÍDAS**, no montante de R\$929.533,13 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos).

Dispositivo infringido: Arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 158.020,63
MULTA	R\$ 278.859,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 436.880,00</b>

Nas informações complementares de fls. 04/05, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2005.18792 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19533 (fls. 07), Anexo ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 8); Ordem de serviço 2006.04031(9), Termo de Início de Fiscalização 2006.07293(10); Ordem de Serviço 2006.17157 (12), Termo de Início 2006.19008 (fls.13), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.24477 (fls. 14).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 18 a 274 dos autos.

O feito fiscal correu à REVELIA, conforme Termo lavrado às fls. 283.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 290 a 293, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário que repousa às fls. 301 a 309.

A Consultoria Tributária constatou, que se tratava de reinício de ação fiscal, portanto, a Ordem de Serviço deveria ser assinada pelo Coordenador da CATRI e não pelo Orientador ou Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal, nos termos das Instruções Normativas nºs 06/2005 e 38/2005, que estabelecem o procedimento a ser observado pela Administração quando houver o reinício da ação fiscal, determinando que este deverá se dar mediante solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI.

Por meio do Parecer nº 701/2012, a Consultoria Tributária recomenda a declaração de nulidade da ação fiscal uma vez que a autoridade designante que determinou o reinício da ação fiscal não detinha competência para a prática do referido ato. A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 331 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operação de saídas de mercadorias – OMISSÃO DE SAÍDAS, no montante de R\$929.533,13 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.18792**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **ROBERTA MARIA MELO VIANA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE MANOEL NELSON RABELO JÚNIO E CIA LTDA., RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 23 DE AGOSTO DE 2005.

### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.04031**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **ROBERTA MARIA MELO VIANA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE MANOEL NELSON RABELO JÚNIO E CIA LTDA., RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003, EXPEDIDA PELO



ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 23 DE AGOSTO DE 2005.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

**§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

No tocante à perícia realizada entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos resultados obtidos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e contrario ao parecer do Procurador do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MANOEL NELSON RABELO JÚNIOR & CIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para, por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator originário) e Edilson Izaías de Jesus Júnior, que se manifestaram contrário à nulidade então arguida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal, assim como outros aspectos que conslidam o entendimento pelo afastamento da nulidade, tais como: o não prejuízo à parte (não houve prejuízo na apuração do fatos), o princípio da hierarquia das normas no mundo jurídico e o princípio da celeridade, a serem aplicados no processo administrativo tributário. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~08~~<sup>09</sup> de agosto de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA DESIGNADA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**